



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0222706-11.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto:

Requerente: **Cristiano Davi Silva Damasceno**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Cristiano Davi Silva Damasceno, representado por Francisca Juliana Silva Machado, manejou a presente Ação Obrigaçao de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Cristiano Davi Silva Damasceno, 05 anos de idade, é diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA) (CID.F84.0).

O transtorno do espectro do autismo (TEA) é um termo amplo, que engloba condições que antes eram chamadas de autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger. O tratamento possui como um de seus objetivos principais habilitar as pessoas com TEA a participar de modo ativo e independente nas atividades de vida diária. Para os sintomas nucleares do TEA, são preconizadas as intervenções comportamentais e educacionais; enquanto, para controle de outros sintomas, como o comportamento agressivo, as intervenções medicamentosas podem ser uma opção.

O paciente já fez uso de outras medicações, porém não obteve o resultado satisfatório suficiente para melhorar seu quadro clínico. Caso não seja fornecido o medicamento que precisa, corre risco de piora nos episódios de desregulação emocional.

Dante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento Aripiprazol 1 mg – 1 frasco de 150 ml por mês para uso contínuo.

Conforme documento acostado à inicial, sendo o custo anual do tratamento prescrito de R\$ 2.135,76 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

O medicamento Aripiprazol 1 mg/mL não está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (RENAME 2022) e não pertence à Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (RESME 2023) não sendo, portanto, dispensado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalta-se que o requerente já tentou receber administrativamente o medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-48.

Em decisão de fls. 49-55 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 65-72, alegando, em síntese, que a parte autora, portadora de transtorno do espectro autista, pretende que o PODER PÚBLICO forneça-lhe gratuitamente o medicamento ARIPIPRAZOL 1MG/ML, subvertendo toda a sistemática de dispensação de medicamento no âmbito do SUS.

A tutela de urgência foi concedida sem ouvir o réu, tendo já sido expedido o correspondente ofício administrativo para seu cumprimento (doc. em anexo).

A pretensão da parte autora esbarra em lei federal, decreto federal, portarias e em toda a prática nacional ditada pelo sistema de organização do SUS.

A petição inicial invoca como fundamento jurídico da pretensão a cláusula aberta do art. 2º da Lei 8.080/90 (Lei do SUS) e dos arts. 196 e 200 da Constituição Federal, que garantiriam o atendimento a todos.

A parte autora, ao não aprofundar a discussão das regras jurídicas referenciadas, acaba por ignorar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PDCT do Sistema Único de Saúde – SUS, quando o Supremo Tribunal Federal já o reconheceu na STA 175, relatado pelo ministro Gilmar Mendes em 17/03/2010.

O documento de fls. 38/39, juntado aos autos pela própria parte demandante, atesta que a medicação postulada não faz parte de nenhum elenco de medicamento financiado pelo SUS, seja ele básico, estratégico ou especializado, razão pela qual está fora da responsabilidade administrativa da municipalidade, cuja obrigação está limitada à assistência farmacêutica básica.

Desde logo, convém esclarecer que não se está aqui negando possuírem os municípios obrigações inerentes às ações e serviços públicos de saúde, até mesmo porque a Constituição Federal de 1988 foi taxativa ao impor esse dever a todos os entes federados brasileiros, expressando em seu art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”. Da mesma forma, a Lei nº 8.080/90 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e para a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes) reiterou a saúde como direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado (gênero) o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

Todavia, A PRÓPRIA LEI MAIOR ESTABELECEU, EM SEU ART. 198, QUE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE É CONSTITUÍDO POR “UMA REDE REGIONALIZADA E HIERARQUIZADA”, a qual engloba as diferentes ações e serviços públicos de saúde. Nesse mesmo sentido, preceitua o art. 8º da Lei nº 8.080/90 que a organização das ações e serviços públicos de saúde deve se dar “de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente”.

Seguindo essa linha de considerações, constata-se que A ALUDIDA ORGANIZAÇÃO HIERARQUIZADA DO SISTEMA, DERIVADA DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, NÃO RESERVOU AOS MUNICÍPIOS O DEVER DE GARANTIR O ACESSO DA POPULAÇÃO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE CARÁTER ESPECIAL, EXCEPCIONAL E/OU DE ALTO CUSTO. TAL INCUMBÊNCIA FOI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ATRIBUÍDA, SOLIDÁRIA E CONJUNTAMENTE, À UNIÃO E AOS ESTADOS.

Com efeito, no que tange ao fornecimento de medicamentos, A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DEVE SE RESTRINGIR ÀQUELES DESTINADOS À ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DE SUA POPULAÇÃO, não podendo englobar medicamentos que digam respeito a uma atenção mais especializada e/ou de alto custo.

Daí se infere que os três entes federados devem atuar na execução da política de insumos e equipamentos para a saúde. Todavia, esta política foi aprovada e regulamentada, especificamente no que tange aos medicamentos, através da citada Portaria 3.916/98- GM que, ao traçar as responsabilidades de cada esfera de governo, RESERVOU AOS MUNICÍPIOS TÃO-SOMENTE O SUPRIMENTO DOS MEDICAMENTOS DESTINADOS À ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DE SUA POPULAÇÃO, ATRIBUINDO AOS GESTORES FEDERAL E ESTADUAL A AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS SITUAÇÕES ESPECIAIS AFERIDAS COM A CONSIDERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS APRESENTADOS NO CAPÍTULO 3 (DIRETRIZES), TÓPICO 3.3 DO DOCUMENTO (O QUE INCLUI AS HIPÓTESES DE DOENÇAS CONSIDERADAS DE CARÁTER INDIVIDUAL QUE, A DESPEITO DE ATINGIR NÚMERO REDUZIDO DE PESSOAS, REQUEREM TRATAMENTO LONGO OU ATÉ PERMANENTE, COM O USO DE MEDICAMENTOS DE CUSTOS ELEVADOS).

Da análise conjunta dos diplomas normativos que regem a matéria, conclui-se que: a) os Municípios somente têm competência para executar a política de insumos para a saúde no âmbito municipal (art. 18, V da Lei nº 8.080/90); b) o âmbito municipal de atuação, relativamente aos medicamentos, se restringe àqueles destinados à atenção básica (item 5.4, “i” da Política Nacional de Medicamentos), NÃO englobando medicamentos que digam respeito a uma atenção mais especializada e/ou de alto custo, o que é responsabilidade do Estado e da União (itens 5.2, “u” c/c 5.3, “m” c/c 3.3 da Política Nacional de Medicamentos).

Vê-se que o dever do Poder Público quanto à assistência farmacêutica é repartido entre a União, os Estados e os Municípios, cada qual com responsabilidades próprias e definidas. Isto porque A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABELECEU QUE A ESTRUTURA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DEVE SER ORGANIZADA DE FORMA HIERARQUIZADA. Assim, no âmbito de tal hierarquização, coube aos municípios tão-somente a responsabilidade de suprir os medicamentos destinados à atenção básica, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Considerando que o caso dos autos gira em torno de determinação judicial de fornecimento de medicamento não constante de nenhuma lista aprovada no serviço público e em prol de uma única pessoa, convém trazer à baila algumas ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Com efeito, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público (e não ao Poder Judiciário) promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do maior número possível de beneficiários. A esse respeito, merecem destaque os elucidativos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet.

Na espécie, notadamente diante de suas peculiaridades, caso seja deferida a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

pretensão autoral, vislumbrar-se-á as seguintes consequências, todas rechaçadas pelo ordenamento jurídico:

(a) Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º e 37 da CF/88): com efeito, recursos que, originariamente, deveriam ser empregados pelo Poder Público Municipal na aquisição de medicamentos da atenção básica em prol de toda a coletividade fortalezense, com vistas a proporcionar o atendimento e o tratamento do maior número possível de pessoas, serão revertidos em benefício exclusivo de um único indivíduo, no fornecimento de medicamento que sequer está previsto na rede de atenção especializada. Como se vê, o interesse público, cuja supremacia se impõe, acabará cedendo em face do interesse particular, na medida em que verbas destinadas à aquisição de medicamentos da atenção básica deixarão de atender a tal finalidade para serem empregadas na atenção especializada, estranha às atribuições municipais, satisfazendo situações individualizadas. Tal circunstância se agrava ainda mais diante do nefasto efeito multiplicador que decisões judiciais dessa magnitude podem ensejar, acabando por vincular os escassos recursos da saúde pública ao atendimento dessas situações individualizadas dispendiosas, em grave prejuízo para a coletividade e em confronto com o mandamento constitucional que assegura o acesso universal às ações e serviços de saúde (art. 196 da CF/88);

(b) Violação à separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): nesse particular, destaca-se a indevida ingerência do Poder Judiciário no âmbito da competência inerente ao Poder Executivo de administrar os recursos públicos da saúde, determinando-lhe destinação diversa da prevista nos planos e metas traçados com vistas à satisfação da coletividade. Não se olvide que, ao ordenar a destinação daqueles recursos para o atendimento específico de determinada pessoa, o Poder Judiciário estará se sobrepondo à competência dos órgãos políticos, a quem cabe a fixação das linhas mestras das políticas sociais e econômicas, as quais, nos termos do art. 196 da CF/88, são o instrumento de garantia do direito à saúde. Em que pese a gravidade das falhas no sistema de saúde pública, haja vista a escassez de recursos, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador/administrador público na definição de suas políticas sociais e econômicas, nas quais são eleitas as prioridades a serem atendidas dentro da reserva do possível;

(c) Indevida inobservância das normas orçamentárias (arts. 165, 167 e 195, §5º da CF/88): muito embora a execução dos serviços públicos de saúde deva estrita observância aos ditames da lei orçamentária, a qual fixa o montante da despesa e estabelece as dotações orçamentárias específicas para o atendimento da referida despesa de acordo com as previsões de receita (v. art. 165 e seus parágrafos da CF/88), evidentemente haverá um desvirtuamento dessa sistemática diante do eventual deferimento das pretensões autorais. Com efeito, não há na lei orçamentária municipal, especificamente no âmbito das dotações destinadas à cobertura dos gastos com a saúde pública, destinação de recursos para o fornecimento de medicamento que não está classificado como da atenção especializada e, além de tudo, a uma única pessoa, o que exigirá a realocação de recursos em detrimento das políticas essenciais já previamente traçadas com vistas à satisfação de toda a coletividade. Segundo essa linha de considerações, restarão violadas as vedações constitucionais ao “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 167, I da CF/88); à “realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

167, II da CF/88); e à “transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (art. 167, VI da CF/88). Não se olvide, outrossim, o teor do art. 195, §5º da CF/88, de onde se depreende que nenhum benefício ou serviço da seguridade social (o que engloba os benefícios ou serviços da saúde) poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Dessa forma, por mais esses fundamentos, justifica-se a total improcedência do pleito autoral.

Diante do exposto, requer o Município de Fortaleza seja julgado improcedente o pedido autoral em todos os seus termos.

Ouvido, o *parquet* manifestou-se às fls. 77-89, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Sobre a questão da competência da Justiça Federal, esta já restou decidida pelo Tribunal Constitucional, Tema 793.

Recentemente, no IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.276 - RS (2022/0097613-9), o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem reavaliar a questão.

Recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no IAC 14, reiterou este entendimento, fixando a seguinte tese:

- a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.
- b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o resarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
- c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Assim, considerando que a parte autora postula o fornecimento de medicamento, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Município de Fortaleza para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”¹

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de Aripiprazol, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - CRIANÇA - TRANSTORNO MENTAL - ARIPIPRAZOL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.1. Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos preceitos constitucionais, supralegais e legais, chega-se à ilação de que o intuito

¹RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado lato sensu, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica. 2. O e. Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, tendo sido a decisão tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro LUIZ FUX, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual. 3. Restando provada a imprescindibilidade do fármaco pleiteado, através de relatórios médicos fundamentos, a incapacidade financeira do recorrido, bem como o registro na ANVISA, conforme requisitos estabelecidos no REsp nº. 1657156, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 4. O e. STF sedimentou o entendimento de que o princípio da reserva do possível não pode ser invocado, sempre que essa cláusula comprometer o núcleo mínimo dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). 5. A multa diária cominatória autorizada pelo §1º, do art. 536, do CPC/15, se mostra razoável, tendo em vista a urgência do caso e a relevância do bem jurídico tutelado. 6. Negar provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.16.022615-8/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 27/05/2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. Conforme prevê a Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional, os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental da saúde, com prioridade absoluta quando se trata de criança/adolescente, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles, devendo ser assegurada a prestação dos serviços como corolário lógico. Adolescente diagnosticado portador de moléstia classificada no CID 10 F 42, necessitando das medicações Fluvoxamina 50 mg (Luvox 50 mg), Fluvoxamina 100 mg (Luvox 100 mg) e Aripiprazol 10 mg (Aristab 10 mg), conforme prescrição médica. Honorários devidos à Defensoria Pública (FADEP), nos termos de entendimento sedimentado pelo STJ, cujo valor foi fixado dentro dos parâmetros utilizados por esta Corte, em situações semelhantes a esta, as quais tratam de casos repetitivos. (Precedentes). Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70076295070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 04/10/2018)

É preciso deixar registrado, ainda, o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICIPALIDADE QUE REQUER A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ARIPIPRAZOL. LAUDO MÉDICO QUE RELATA QUE O PACIENTE, MENOR, PORTADOR DE TRANSTORNO NO ESPECTO AUTISTA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

(CID F-84.0), JÁ FEZ USO DE VÁRIAS DROGAS NEUROLÉPTICAS, PORÉM SEM RESPOSTAS. IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DEMONSTRADAS POR LAUDO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA AFERIDA. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS (ART. 6º E 196 DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 23, II, CF). RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA Nº. 45 TJCE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento de nº. 0635118-14.2021.8.06.0000, ACORDAM os Desembargadores membros da 1^a Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento nos termos do voto da eminent Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2022. (Agravo de Instrumento - 0635118-14.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1^a Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/02/2022, data da publicação: 07/02/2022)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F840).

A medicação possui registro na ANVISA, tendo sido tentadas outras alternativas terapêuticas.

A não utilização do medicamento acarretará piora do quadro clínico do paciente, com episódios de desregulação emocional e comportamentos heteroagressivos, o que evidencia a necessidade do fornecimento do medicamento para a manutenção da saúde do paciente.

Quanto ao argumento de impossibilidade financeira da autora, verifica-se que a mesma é pobre e não tem condições de arcar com o custeio do medicamento sem prejuízo ao próprio sustento.

Dante da evidente necessidade do fornecimento do medicamento para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

garantia do direito fundamental à saúde do paciente, bem como a impossibilidade financeira da parte autora, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA no fornecimento a parte autora, Cristiano Davi Silva Damasceno, Aripiprazol, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, em até 90 (noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 41-45, resolvendo o processo com julgamento de mérito.

Mantenho a necessidade de renovação da RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 25 de abril de 2024.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito